

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2015, do Fernando Bezerra Coelho, que "altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências, para vincular 50% (cinquenta por cento) da destinação para as áreas de educação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação".

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que destina ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) 50% dos recursos dos royalties do petróleo e do Fundo Social do pré-sal vinculados à educação.

Para tanto, o projeto altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

A proposição determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembra as deficiências de qualidade da educação básica brasileira e ressalta a necessidade de prover novos recursos para o Fundeb, como forma de permitir o cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente.

Após a deliberação da CE, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 307, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006.

É um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos),



formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

Com vigência estabelecida para o período 2007-2020, sua implantação começou em 1º de janeiro de 2007, sendo plenamente concluída em 2009, quando o total de alunos matriculados na rede pública foi considerado na distribuição dos recursos e o percentual de contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios para a formação do Fundo atingiu o patamar de 20%.

O Fundeb trouxe significativa contribuição para a criação de mais equidade na educação básica, em sequência à inovação representada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), voltado para o ensino fundamental. Nos dois casos houve maior racionalização dos recursos disponíveis no âmbito das redes de ensino públicas em cada estado. Contudo, apesar do papel redistributivo exercido pela União, por meio de sua complementação, os dois Fundos não corrigiram satisfatoriamente as desigualdades interestaduais e interregionais. Ademais, mostraram-se insuficientes para enfrentar adequadamente os grandes desafios de qualidade da educação básica pública em nosso País. Dessa forma, o aporte de recursos adicionais ao Fundeb, por meio da complementação federal, revela-se uma medida imprescindível.

A aprovação da Lei nº 12.858, de 2013, representa outro grande avanço no financiamento da educação pública. Por meio dela, são destinados ao setor 75% dos royalties do petróleo e 50% dos recursos do chamado Fundo Social do pré-sal. É bem verdade que a lei confere prioridade às aplicações desses recursos na educação básica. Todavia, sem efetuar vinculação ao Fundeb.



Em 2014, essa fonte gerou R\$ 1,524 bilhão para o Ministério da Educação. Os recursos não foram maiores em razão da concessão de liminar contra as novas regras de distribuição dos *royalties* e participações especiais devidos pela exploração do petróleo introduzidas pela nº 12.734, de 30 de novembro de 2012. De todo modo, os valores envolvidos são inferiores ao montante da contribuição federal ao Fundeb, nos termos da legislação vigente.

Da forma como o PLS está redigido, não se garante que os recursos do petróleo a serem destinados ao Fundeb constituam acréscimo à complementação federal mínima de 10% do montante do Fundo. Se aprovado o projeto nos termos originais, a União poderia simplesmente utilizar os "novos" recursos para cumprir o percentual mínimo constitucional de sua participação no Fundo. Em suma, poderia significar tão somente uma operação contábil, embora cumpra lembrar que os recursos do pré-sal devem crescer significativamente, a médio e longo prazos.

Desse modo, afigura-se a necessidade de determinar na lei que os novos recursos a serem vinculados ao Fundeb não serão contabilizados no valor mínimo de contribuição da União referidos no art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007.

Ademais, a medida proposta tem grande repercussão, o que exige a observação de norma da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis – a respeito do estabelecimento de período de vacância adequado a sua implementação.

Em suma, no mérito educacional, julgamos válido o acolhimento da proposição, com as referidas ressalvas, que nos conduzem à apresentação de emenda substitutiva.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2015, na forma do substitutivo a seguir apresentado.



EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2015

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências, para destinar novos recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º.....

.....
 § 4º 50% (cinquenta por cento) da parcela destinada à educação dos recursos de que tratam os incisos I, III e IV serão dirigidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).” (NR)

Art. 2º Os recursos destinados ao Fundeb de que trata esta Lei não serão contabilizados no valor mínimo de contribuição da União referidos no art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

